



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.439 - RS (2009/0166784-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ALTEMIR LUIS GIACOMELLI
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. VENDA POSTERIOR DE BEM. VERIFICAÇÃO DA DATA DO CONTRATO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 185 DO CTN COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LC 118/05. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. A mera verificação da data em que o contrato de promessa de compra e venda do imóvel foi firmado, para determinar se antes ou depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não caracteriza reexame de prova vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A alienação de bem após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa gera presunção absoluta de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, com a redação conferida pela LC 118/05.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalho, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.439 - RS (2009/0166784-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ALTEMIR LUIS GIACOMELLI
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALTEMIR LUIS GIACOMELLI à decisão monocrática de minha lavra que, em sede de agravo regimental, conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL nos seguintes termos (fls. 186/188e):

A matéria em debate foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte na forma do art. 543-C do CPC, oportunidade em que foi consolidado o entendimento no sentido de que a alienação ou oneração do bem realizada a partir de 9/6/05, data da entrada em vigor da LC 118/05, caracterizará fraude à execução se posterior à inscrição do crédito na dívida ativa.

O aresto em destaque recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

(...)

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 19/11/10)

No caso em análise, o contrato de promessa de compra e venda do imóvel foi firmado em 31/10/5 (fl. 11e), ocorrendo a inscrição do crédito tributário na dívida ativa em 18/7/05 (fl. 47).

Não há, outrossim, de se questionar a existência de boa-fé do adquirente, na medida em que a fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN, exige apenas que a alienação ou oneração do bem se dê após a inscrição da dívida ativa, como ocorrido na espécie. (fls. 186/188e)

Afirma o embargante que: a) a decisão impugnada, ao examinar datas constantes de provas, teria contrariado a Súmula 7/STJ, que veda o reexame de fatos em sede de recurso especial; b) a nova redação do art. 185 do CTN não seria aplicável, porquanto não haveria possibilidade de ele ter acesso à informação de inscrição de débito tributário do alienante do imóvel na dívida ativa (fls. 193/200e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.439 - RS (2009/0166784-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. VENDA POSTERIOR DE BEM. VERIFICAÇÃO DA DATA DO CONTRATO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 185 DO CTN COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LC 118/05. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. A mera verificação da data em que o contrato de promessa de compra e venda do imóvel foi firmado, para determinar se antes ou depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não caracteriza reexame de prova vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A alienação de bem após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa gera presunção absoluta de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, com a redação conferida pela LC 118/05.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Dado o caráter manifestamente infringente do presente recurso, recebo-o como agravo regimental, aplicando-se-lhe o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DA MP SOMENTE NAS EXECUÇÕES PROPOSTAS APÓS SUA EDIÇÃO.

1. Evidenciando-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, recebo-os como agravo regimental, porquanto o resultado pretendido pela Autarquia não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, existam na decisão recorrida.

2. A Corte Especial, em recente julgamento proferido no EREsp 426.486/RS, consolidou o entendimento de que a Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, somente se aplica às execuções propostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente ao seu advento.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AG 489.655/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/10/03)

Desse modo, admito os embargos de declaração como agravo regimental.

No mérito, não merece prosperar o recurso.

A mera verificação da data em que o contrato de promessa de compra e venda do imóvel foi firmado, para determinar se antes ou depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não caracteriza reexame de prova.

Com efeito, não houve controvérsia sobre o momento em que firmada a avença, situação em que poderia haver dilação probatória para a determinação do dia em que realizada a venda. Nessa hipótese talvez se aplicasse a Súmula 7/STJ. Não é, todavia, o que ocorreu no caso, sendo a data da contratação fato de simples averiguação, desprovido de qualquer juízo de valor ou mesmo objeto de discordância entre as partes.

De outra parte, também não deve ser acolhida a alegação de impossibilidade de aplicação do novo art. 185 do CTN, que exigiria do comprador do imóvel conhecimento a que não teria acesso, qual seja, da inscrição do vendedor na dívida ativa tributária.

Como bem ressaltado na decisão impugnada (fl. 187e):

... Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

Depreende-se do excerto que a fraude à execução inscrita no art. 185 do CTN, com a redação conferida pela LC 118/05, constitui-se de forma objetiva, encerrando uma presunção absoluta em favor da Fazenda Pública. Objetiva-se garantir o pagamento do débito tributário. Considerações sobre a aplicabilidade do dispositivo em relação ao adquirente do bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alienado, após a inscrição do débito na dívida ativa, não alteram a natureza da citada presunção, que como já dito, é absoluta.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0166784-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.229.439 / RS**

Números Origem: 200671070019107 200904000244032

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALTEMIR LUIS GIACOMELLI
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALTEMIR LUIS GIACOMELLI
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária